

**INEXISTÊNCIA DO CRIME DE HERMENÊUTICA INTRÍNSECA NA LEI DE
ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

KAREN KELI REDER BAZZI

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: karen.bazzi@safaaluno.com.br.

LEONARDO TRICHES

Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: leonardo.triches@safaaluno.com.br.

ELIZANDRO TODESCHINI

Defensor Público de Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela UNOPAR (2020). Escritor. Professor do Curso de Direito da FABE/Marau.

RESUMO

O presente trabalho visa uma análise abstrata e pontual da lei de crimes de abuso de autoridade, nº 13.869 de 2019. Desde que foi sancionada, já promoveu intensos e necessários debates no que diz respeito à sua interpretação, seus impactos e os resultados que dela vêm sendo produzidos. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, está sendo demandado sobre a lei. (COSTA, 2017). Nesta linha, tamanha a importância abstrata da tão esperada alteração legislativa, tratando da ocupação dos limites e definições do delito de abuso de autoridade, justificando, a presente análise e estudo.

Sabe-se que no atual cenário brasileiro, há amplo apoio à responsabilização por algum ato ilícito praticado por agente público, o qual recebe parcela de poder para servir a sociedade. Neste sentido, tornou-se mais evidente a necessidade de uma lei em que atualizasse os padrões brasileiros sobre crimes de abuso de autoridade. (CABETTE, 2020). Mesmo dotada de boas intenções, a lei ainda sofre alguns ataques quanto à sua efetividade, já que abre possibilidade de variadas interpretações no seu primeiro artigo, principalmente em seu parágrafo segundo.

O artigo versa, em seu parágrafo segundo, sobre aquilo que se conhece por *crime de hermenêutica*. A atuação e funcionamento do direito, atrelado ao desenvolvimento da atividade dos inúmeros operadores jurídicos, envolve uma demanda de interpretação e análise criteriosa,

para fins de decidir sobre um caso, uma situação concreta, com subsunção de fatos a normas e, atualmente, com a imposição de interpretações ainda mais elaboradas, apoiadas em princípios e *standarts* constitucionais, numa tarefa por vezes complexa que exige conhecimento pleno do ordenamento e da própria supremacia da Constituição. (STRECK, 2021).

Desta forma, a questão interpretativa torna-se o centro da discussão, já que a discrepância na análise dos fatos e das provas para a tomada das decisões torna-se – para quem tem em mente o possível abuso de autoridade - uma excludente de tipicidade, segundo a novel lei. É dizer: a interpretação divergente, por si só, não pode gerar ilícito penal, tanto que existe uma gama de recursos processuais para a correção de eventuais erros *in judicando*.

Ocorre que além disso, a redação do dispositivo, em seu parágrafo 1º, traz, como forma de agir, para todos os tipos penais nela previstos, a necessidade do desejo de prejudicar alguém, ter benefício (próprio ou para outrem), ou, ainda, intenção de satisfazer um desejo, um capricho ou uma satisfação pessoal, sendo este o chamado elemento subjetivo especial do injusto (antigamente denominado como dolo específico), ou seja, um elemento anímico que deve ser acrescido ao dolo para que exista configuração típica.

Desta forma, o agente que atuar com abuso de autoridade acreditando que está no cumprimento de suas funções e dentro dos limites da Lei vigente, sem que se apresente o especial fim ade agir citado (elemento subjetivo especial do injusto), não poderá responder por crime, por notória ausência de tipicidade subjetiva, o que torna a Lei de difícil aplicação prática, senão que em casos especiais, onde presente o ânimo evidente de prejudicar ou de se satisfazer de algum modo. (GUIMARÃES, 2021).

Por fim, assevera-se que abordados os aspectos acima, verificamos que a deliberação parlamentar, vazada no novo texto legal, revelou preocupação adequada com o *crime de hermenêutica*, pois qualquer criminalização da divergência de interpretação judicial, desatrelada a uma intenção especial espúria do agente, poderia, sim, gerar graves problemas no âmbito da assimilação e aplicação das normas, em vários âmbitos da atividade pública. (BECHARA, 2020).

Porém, a exigência de elemento subjetivo do injusto para todos os tipos penais previstos pode gerar, em algumas situações, dificuldades de aplicação da lei, na medida em que deverá sempre ser provado algo a mais - em termos anímicos - ao lado do dolo, o que pode gerar entraves, também, no campo probatório, ou seja, na esfera do processo penal.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Fabio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Florêncio. *Abuso de Autoridade- Reflexões sobre a Lei 13.869/2019*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

CABETTE, Eduardo L Santos. **Abuso de Autoridade: Chave de Leitura para a Alma ou o Centro Nevralgico da Lei**. Ed. JusPodium. 2020.

COSTA, Daniel T Ferreira da. **Projeto da Lei de Abuso de Autoridade: Sugestões de Lege Ferenda em Face do Velado Crime de Hermenêutica**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 9, n. 17, p. 241-266, jul./dez. 2017.

GUIMARÃES, Ana Clara F; FARIA, Marina Zava de. **Uma análise sobre a Lei nº 13.869/2019 e o abuso de autoridade**. PUC GO, 2021.

STRECK, Lenio L; MORABACH, Gilberto; LORENZONI, Pietro C. **Lei de abuso de autoridade: “conceitos indeterminados” e interpretação constitucional**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 64, p. 2-17, maio/ago. 2021.